

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O **COMITE MULTIDISCIPLINAR INDEPENDENTE** - CMIInd - neste ato Representado por MARIA APARECIDA ROCHA CORTIZ, advogada, inscrita na Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 147.214, e PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE, professor de Ciência da Computação da Universidade de Brasília (UnB), na área de segurança computacional, vêm à presença dessa Colenda Corte para expor e requerer o que segue:

É com grande preocupação que membros da Sociedade Brasileira, como nós, acompanhamos o Pregão da Licitação nº 106/2017, cujo objetivo é, dentre outros, a compra de Conjuntos de Impressoras para atender a Lei 13.165/2015, que instituiu o voto impresso no Brasil.

Referido Pregão se estende desde o dia 12/01/2018 e hoje, 17/01/2018, será novamente reaberto, acredita-se, numa tentativa hercúlea de se obter êxito na licitação.

Ao longo desse Pregão, o TSE, na pessoa de sua pregoeira, faz quase que uma súplica a uma das concorrentes do certame (Smartmatic) para que adeque seu preço ao valor estabelecido nos descritivos técnicos do edital, sem que haja, nos anais do Pregão, nenhuma informação de que a mesma iniciativa tenha sido também direcionada à outra concorrente no certame.

Sabido é que esse modelo de impressão de voto que o TSE tenta, assim, impor à sociedade brasileira, refoge a todos os padrões existentes no mercado mundial de soluções para este fim: Via edital de especificidade exagerada e desnecessária, para a única função de seu objeto, que é a impressão de votos, sem demais funções ou características especiais. Prova disso é o próprio TSE, que, mediante licitação simples para aquisição de 72 mil impressoras adaptáveis a urnas existentes em 2002, as adquiriu e as acoplou como segunda impressora, exclusivamente destinada a imprimir votos sem contato físico entre impresso e votante, conforme projeto desenvolvido pelo seu corpo técnico e executado pelo seu corpo de logística, na ocasião.

Os erros cometidos em 2002 não estavam no modelo de impressão do voto, mas na execução do correspondente projeto, erros estratégicos que para 2018 podem ainda ser evitados, ao invés de propagados ao projeto - via terceirização irracional e superfaturada do mesmo, amplificáveis por aditivos posteriores que visem a totalidade das urnas, como manda a Lei.

O fato de não se conseguir sucesso neste Pregão é consequência esperada, diante da atual estratégia do TSE, de se afastar da lógica e da racionalidade perante tal obrigação renovada.

Diante disso, requerem os signatários sejam tomadas as medidas necessárias ao encerramento do certame, sem benefícios a nenhum dos fornecedores que dele participaram.

Por fim, requerem definição própria do projeto para impressão de votos, para que se adeque a modelos e soluções já disponíveis no mercado brasileiro, como feito em 2002, fomentando a concorrência e racionalizando o preço dos serviços e equipamentos a serem licitados.

Nestes Termos, pedem e esperam deferimento  
Brasília, 17 de janeiro de 2018.



MARIA APARECIDA ROCHA CORTIZ  
OAB/SP 147.214

PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE  
Professor de Computação na UnB